



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.813.940/0001-18

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRENCIA ELETRONICA Nº: 003/2024

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIAS/GO

OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS EM FORMA DE EMPREITADA GLOBAL PARA CONSTRUÇÃO DE CMEI (CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL)

ASSUNTO : MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO

TERMO : DECISÓRIO

RECORRENTE : SEMEAR BRASIL LTDA

RECORRIDA : AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DE GOIAS/GO.

I - DOS FATOS

O Município de Abadia de Goiás instaurou procedimento licitatório objetivando a **Contratação de empresa para Execução de obras em forma de empreitada global para Construção de CMEI (Centro Municipal de Educação Infantil) no Município de Abadia de Goiás/GO**, editando a licitação pública na modalidade de Concorrência Eletrônica n.º 003/2024, com data de realização da sessão em 14/06/2024.

A Agente de Contratação, no exercício de suas atribuições e responsabilidades resolveu desclassificar a proposta da empresa **BWS PRIME ENGENHARIA LTDA**, por considerá-la inexecuível, por não habilitar a licitante **S G BARROS ENGENHARIA**, vez que os documentos apresentados não atenderam as exigências dos itens: ITEM 6.B.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis e Item D.2. Comprovação da capacitação técnico-profissional, e, habilitou a empresa **MT EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA**.

Os representantes das empresas **S G BARROS ENGENHARIA** e **BWS PRIME ENGENHARIA LTDA**, fazendo jus aos seus direitos, inconformados, optaram por se insurgir contra a decisão da Agente de Contratação, interpondo **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra sua inabilitação e desclassificação respectivamente e os licitantes **FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI, AG TERRA CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentaram recurso contra a habilitação da empresa **MT EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA**.

II - DAS PRELIMINARES

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.813.940/0001-19

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



O cabimento do recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese nos manifestamos para não abandonarmos a discussão:

01) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

02) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça da Recorrente.

Estão presentes os pressupostos subjetivos, assim como os pressupostos objetivos, fazendo-se notar o ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita e a fundamentação do recurso.

03) Legitimidade do recurso – A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo. Este pressuposto é claro, pois que as petições das recorrentes estão assinadas pelos representantes legais das empresas licitantes, na condição de procurador.

04) Interesse recursal – O interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação, para caracterizar-se o interesse de recorrer. A lesividade pode ser direta e indireta.

A lesividade direta ocorre quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a um terceiro potencial competidor.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.813.940/0001-19

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



Esta situação se faz presente, na medida em que as recorrentes, em peça, admitem que foram prejudicadas com os atos do AGENTE DE CONTRATAÇÃO, evidenciando-se a lesividade direta ou indireta.

05) Ato administrativo decisório – Não cabe a interposição de recurso administrativo quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.

A existência de ato decisório está presente quando o AGENTE DE CONTRATAÇÃO decide pela habilitação de licitante e pela classificação das propostas das recorridas que, segundo os argumentos dos recorrentes, não cumpriram com que reza o Edital.

06) Prazo – O prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias úteis na hipótese de Concorrência. O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ATA, para os recorrentes, correndo igual prazo aos demais licitantes para apresentarem contrarrazões, ficando desde logo intimados pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO, sendo assegurada vista dos autos ao demais licitantes. Todavia, referido prazo vem se contando a partir do recebimento pelos recorridos, da peça recursal do recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

Forma escrita – A interposição do recurso deve fazer-se por escrito, mas nada impede que o interessado formule protesto verbal, por ocasião de sessões públicas. Esses protestos não se caracterizam como “recurso”. São manifestações de discordância, eventualmente indispensáveis para evitar o perecimento de direitos. O Pregoeiro poderá revisar seus próprios atos em atenção ao protesto, mantendo ou alterando o ato anterior.

Os recursos foram apresentados de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em Ata.

Os recursos foram interpostos tempestivamente pelas empresas, devidamente qualificadas nos autos, em fase do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

III - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Fundamentação – A recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece do recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergência na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado.

In casu, as recorrentes apresentaram recursos escritos, de forma a fundamentar suas peças recursais, como a dar o devido suporte ao seu inconformismo.

Pedido de nova decisão – O recorrente tem o encargo de indicar o fim concreto por ele pleiteado. Esse fim deverá ser compatível com o direito



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



aplicável à lesão invocada pela própria recorrente, sob pena de não conhecimento. Assim, não será conhecido o recurso que visar à concessão de benefício inviável ou não apto a corrigir a lesão ao interesse do particular.

Os recorrentes manifestaram os pedidos de nova decisão.

Diante disso, está claro que os recursos preenchem todos os requisitos necessários e essenciais para suas admissibilidades, mas se assim não fosse, vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

No presente caso, os recorrentes apresentaram a peça escrita recursal, presente também a fundamentação legal para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite de respectivos recursos administrativos interpostos.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame das peças dos RECORRENTES e da RECORRIDAS.

IV - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

Da recorrente **BWS PRIME ENGENHARIA LTDA:**

"A empresa recorrente foi declarada inabilitada por Vossa Senhoria, no procedimento licitatório, em razão de apresentar proposta muito vantajosa para a Administração, que tenha extrapolado o limite máximo de desconto e em desacordo com o Item 8.10 do Edital.

Assim, numa análise isolada do Item, foi efetuada a decisão sem que observassem o contexto global que o caso requer.

Pois bem. Como se vê no próprio Edital licitatório já há permissão para que a Administração opere com descontos superiores oferecidos pelas licitantes, criando regra para que as licitantes possam ofertar o desconto que julgarem necessário desde que possam apresentar uma GARANTIA adicional para a segurança do Contrato Administrativo. Ressalta-se que não há limite, o item 8.11 cita apenas "proposta inferior a 85%", portanto não há de se falar em determinar extra edital de um percentual limitante à garantia.

Notem que o AGENTE DE CONTRATAÇÃO e sua Equipe de Apoio, podem realizar diligências para sanar dúvidas sobre os fatos que afrontarem o procedimento licitatório, ou mesmo fazer diligências para que possam dar oportunidade para os esclarecimentos de dúvidas durante o procedimento sob a premissa da boa fé.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



Assim, é imperioso que seja aberto prazo para a recorrida apresentar a declaração de exequibilidade da proposta ofertada na Concorrência 003/2024, esclarecer o motivo da inabilitação apontada pelo agente de contratação, bem como a comprovação dos preços praticados pela recorrente, exatamente como preconiza o Acórdão Nº 2088/2024 –TCU– Segunda Câmara.

Portanto, é o licitante quem detém a capacidade de comprovar a exequibilidade de sua oferta, e não a Administração, sem ouvir a empresa, quem deve desconsiderar a proposta."

É a breve síntese

PEDIDO:

- a) A reconsideração da decisão que declarou a inabilitação da empresa recorrente anulando o ato;
- b) Ainda, que seja reaberto o prazo em favor desta recorrente para que esta possa apresentar a Declaração de Exequibilidade da proposta.
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Agente de contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente motivado à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei Nº 14.133/2021.

Da recorrente S G BARROS ENGENHARIA:

"Quanto ao balanço patrimonial escriturado em forma não digital, verifica-se que foi apresentado o termo de abertura e encerramento; o documento refere-se ao balanço de 2023 (último exercício fiscal exigível); foi devidamente assinado pelo contador responsável e pelo responsável pela empresa; consta no documento o número do livro diário e da folha. Assim, não foi identificada qual a falha possivelmente identificada pela Administração que venha recair sobre o documento da empresa.

"Já quanto a Certidão de Acervo Técnico da empresa, verifica-se o seguinte quadro resumo quanto as parcelas de maior relevância.

Dessa forma, verifica-se que a empresa comprovou ter executado serviços idênticos e similares aos identificados pela Administração como de maior relevância, em quantidades superiores as mínimas exigidas.

Traz-se ainda anexo documento comprovando a similaridade/superioridade dos serviços executados pela empresa em relação os serviços de maior relevância, através da decomposição dos valores da própria tabela SINAPI, utilizada com principal parâmetro de preço e serviço para a obra. Portanto, requer a revisão da decisão administrativa para que a empresa seja declarada habilitada por apresentar sua documentação financeira e técnica conforme exigência do edital e de forma 'escoreita, comprovando sua plena capacidade de executar a obra".

É a breve síntese



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.813.940/0001-19

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



PEDIDO:

- a) O recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo;
- b) A juntada da documentação anexa;
- c) A anulação da sessão, tendo em vista a ausência do requisito motivação no ato administrativo que inabilitou a empresa;
- d) Alternativamente, a revisão da decisão para habilitar a empresa pois apresentada toda a documentação quanto a plena capacidade financeira e técnica da licitante;
- e) Alternativamente, o reconhecimento da violação do princípio da isonomia durante o processamento do certame e subsidiariamente a abertura de prazo/oportunidade da licitante sanar qualquer falha documental que possa a administração ter identificado durante a análise documental.
- f) A reforma in totum da decisão do Agente de Contratação, VISTO MERECER REFORMA, conforme fundamentos apresentados, passando esta empresa recorrente a ser declarada habilitada para o presente certame e consequentemente vencedora por apresentar a proposta com o menor preço global.

Da recorrente PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA:

A empresa MT Empreendimentos apresentou declaração sem a assinatura de seu representante legal, sem assinatura de procurador constituído e ainda digitalizada (scaneada), razões que tiram o valor jurídico da declaração apresentada.

Tais fatos impossibilitam a Comissão de Contratação de aproveitar a declaração apresentada, ferindo o Item 2.7 do Edital e levando a ausência de requisitos legais para o enquadramento do licitante como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

É a breve síntese

PEDIDO:

Diante do exposto e diante dos termos do Edital da Concorrência Eletrônica 003/2024, pedimos que a Comissão de Contratação reveja a habilitação da empresa MT Empreendimentos e Consultoria Ltda e/ou não conceda à esta empresa os benefícios que a legislação brasileira confere às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

Da recorrente TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA:

Conforme o disposto no art. 63 da Lei nº 14.133/2021, a administração deve recusar documentos que não estejam em conformidade com os termos do edital. Adicionalmente, a observância dos princípios da publicidade e da eficiência (art. 5º) exige que os documentos sejam claros e legíveis para possibilitar sua adequada análise.

Art. 67: "A documentação apresentada para fins de habilitação será analisada e confrontada com as exigências do edital pela comissão de licitação ou pela autoridade responsável pela condução do certame." A comissão ou autoridade deverá verificar a



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



conformidade dos documentos, o que implica rejeitar aqueles que não estejam em condições de ser analisados adequadamente, incluindo casos de ilegitimidade. Sendo assim, o documento em questão se trata da Certidão de Acervo Técnico – CAT, onde se encontra várias páginas ilegíveis.

É a breve síntese

PEDIDO:

- a) A reconsideração da decisão que habilitou o licitante MT EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA com a consequente inabilitação do mesmo no Processo Licitatório nº 003/2024
- b) A reavaliação dos documentos apresentados pelo licitante referido, à luz das irregularidades apontadas, para que seja garantida a observância dos princípios da legalidade, isonomia e da moralidade administrativa.

Da recorrente FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI:

- a. A Empresa M T EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA, não apresentou a Certidão Negativa de Débitos municipais do município promotor da licitação, e as Certidões de prova de inexistência de ações trabalhistas perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa do Tribunal Regional do Trabalho do Estado relativo ao domicílio ou sede do licitante; acompanhado das respectivas certidões da pessoa física/sócio administrador (a) da empresa licitante, conforme solicitado no item 5 e 7 da REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.
- b. O Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-GO não consta o profissional Engenheiro Civil MARCEL BRUNO SILVEIRA E SOUZA e não foi apresentado declaração de futura contratação do mesmo, anulando por consequência as CATs apresentadas em seu nome. Restando os atestados e Cats do profissional Engenheiro Civil Mohamad Yahya Mohamad Omar.
- c. CATs n. 1020140002713, 1020160002051, 1020190001130, 1020140002714 do Profissional Mohamad Yahya Mohamad Omar não apresentou comprovação do item 5 "Parcela de maior Relevância" TELHAMENTO COM TELHA METÁLICA TERMOACÚSTICA E = 30 MM, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO IÇAMENTO. AF_07/2019 – m² 1108,00 (50% - 554,00).
- d. Conforme o contrato social e Cartão CNPJ a licitante M T ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, está com endereço cadastrado na Rua T28, nº 967, QD. 52 LT. 20, casa 01, sala 2, Setor Bueno, Goiânia-GO, CEP: 74.210-040

É a breve síntese

PEDIDO:

O recebimento do presente recurso, para o fim de que, em juízo de retratação, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante M T ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por desatendimento aos itens do edital, aplicando-se as



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133/2021. Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior, a fim de que essa lhe dê provimento.

V - DAS CONTRARRAZÕES.

DA RECORRIDA: MT EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.

Ao depois, a Agente de Contratação tratou de comunicar as demais empresas acerca da insurgência, abrindo o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso, porém, quedaram-se inertes.

VI - DA ANÁLISE DOS RECURSOS

DA RECORRENTE: BWS PRIME ENGENHARIA LTDA

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 003/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

A. Da desclassificação por não observância do item 8.10 do Edital, ou seja, Serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Assim, este deverá ser rigorosamente observado pelo Agente de Contratação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Mas, não obstante essa possibilidade, aponte julgar ser mais adequado, com base em interpretação sistemática do § 4º do art. 59, concluir que a Lei nº 14.133/2021 instituiu, em verdade, uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade do preço ofertado.

Essa é compreensão que se forma a partir da decisão adotada no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, o qual avaliou representação em face da desclassificação de propostas por inexecutabilidade de preço, na forma prevista pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem que a Administração concedesse a oportunidade de as licitantes demonstrarem a exequibilidade dos valores propostos previamente.

O mesmo dispositivo está previsto no item 8.8 do Edital, in verbis:

8.8. A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.



Dessa forma, tendo o licitante apresentado argumentos em desconformidade com o estabelecido, cumprindo as exigências editalícias, entende-se, em regra, pela Classificação da proposta desse licitante.

DA RECORRENTE: S G BARROS ENGENHARIA

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 003/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

A. Da não habilitação por não observância do item 6.D.2 do Edital, ou seja: Comprovação da capacitação técnico-profissional do(s) responsável (is) técnico(s) pertencente ao quadro de responsáveis técnicos da empresa licitante indicado(s) pela licitante, através de um atestado de capacidade técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado

De fato, diante dos argumentos apresentados pelo recorrente e da reanálise do atestado apresentado, há de que da - se razão no sentido de considerar a falha apontada como sanada.

B. Da não habilitação por não observância do item 6.B.1 do Edital, ou seja:

1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhado do termo de abertura e encerramento, devidamente registrado no órgão competente, que comprovem a situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

1.1. O referido balanço quando escriturado em forma não digital deverá ser devidamente registrado no Órgão Competente, certificado por profissional registrado no Conselho de Contabilidade, mencionando obrigatoriamente, o número do livro diário e folha em que o mesmo se acha transcrito. Deverão apresentar termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis quando o registro do Órgão Competente constar somente neste.

1.2. O referido balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital/Termo de Autenticação".

Assim, este deverá ser rigorosamente observado pelo AGENTE, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório. Dessa forma, tendo o licitante



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.813.940/0001-19

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



apresentado a documentação em desconformidade com o estabelecido, descumprindo as exigências editalícias, entende-se, em regra, pela inabilitação desse licitante.

A recorrente de fato apresentou o Balanço Patrimonial, a qual consta no rol de sua documentação de habilitação, ocorre que não é simplesmente juntar documentos, os mesmos têm que estar em consonância do que é exigido no edital.

O balanço deve ser registrado na JUNTA COMERCIAL ao Estado de vinculação da empresa e, conforme item 6.B.1.1 quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital/Termo de Autenticação", porém, o recorrente não apresentou o documento exigido.

Outro motivo que macula a irregularidade dos documentos e a forma como foi apresentado a composição dos índices econômicos da empresa de forma irregular sem condições de análise pela comissão.

C. Da não habilitação por não observância do item 6.C.5 do Edital, ou seja: **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS** - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante e a do município promotor da licitação.

Após rever a documentação de habilitação do recorrente, notou-se que não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos do Município de Abadia de Goiás promotor da licitação, o que leva, considerando que vigora no Direito Administrativo o poder-dever de a Administração revisar os próprios atos de incluir mais essa falha nos motivos para não habilitação da recorrente.

Portanto, caso fosse outra decisão acertada do Agente de Contratação, o princípio da isonomia estaria plenamente violado.

De acordo com o Art. 5º da Lei 14.133/2021 são princípios expressos da licitação: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também de mostrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Por outro lado, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser mantido, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.813.940/0001-19

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. A recorrente violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao descumprir os itens elencados na ata da Concorrência Eletrônica nº 003/2024 e o demais aqui acrescido. Não há, portanto, reparos a serem feitos.

DA RECORRENTE: PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 003/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.813.940/0001-19

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



Embora não tenha usufruído dos benefícios da lei complementar e a presente licitação não ser exclusiva para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte os argumentos da recorrente não são coerentes visto que a citada DECLARAÇÃO consta dos documentos de habilitação da empresa recorrida. Portanto não há que se falar em ilegalidades cometidas.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

DA RECORRENTE: TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 003/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

Mesmo reconhecendo que algumas das cópias de documentos apresentadas não serem um primor de qualidade um pequeno esforço foi o suficiente para poder conseguir analisá-los. Portanto não há que se falar em ilegalidades cometidas.

Dessa forma, constata-se a insuficiência dos argumentos para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida.

DA RECORRENTE: FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 003/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

Um dos motivos da impugnação é o não cumprimento da exigência do item 6.C.5 do Edital, ou seja: **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS** - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante e a do **município promotor da licitação.**

Compulsando os documentos de habilitação da empresa recorrida constata-se que o documento solicitado não foi apresentado, tendo razão a recorrente quanto aos argumentos apresentados.

No que se refere sobre as alegações que na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA-GO não consta o profissional Engenheiro Civil MARCEL BRUNO SILVEIRA E SOUZA e falta da declaração de futura contratação do mesmo, tal alegação não prospera visto que, quanto constar o engenheiro na certidão não foi



solicitado e também, foi apresentado contrato de prestação de serviços com o profissional, afastando qualquer possível irregularidade.

Também não prospera alegação de divergência entre endereços em documento tal com outro documento tal não fazendo parte do rol de documentos de habilitação.

Quanto as normas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais impõem que a certidão de inscrição no respectivo conselho perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação.

A boa doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de boa técnica defender a mitigação desse rigor formal. Vejamos os motivos.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:



Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.

Observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

De acordo com o Art. 5º da Lei 14.1333/2021 são princípios expressos da licitação: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública, não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também de mostrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

VII – CONCLUSÃO

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pelas recorrentes em suas peças recursais mostram-se suficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela Agente de Contratação.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19

**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**



VIII - DA DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, CONHEÇO dos RECURSOS apresentados pelas empresas **FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI, TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, BWS PRIME ENGENHARIA LTDA e S G BARROS ENGENHARIA** para, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO aos recursos impetrados pelas licitantes **PRINCÍPIOS CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso impetrado pela licitante **S G BARROS ENGENHARIA**, no sentido de manter a INABILITAÇÃO, DAR PROVIMENTO ao recurso impetrado pela licitante **BWS PRIME ENGENHARIA LTDA** reformando a decisão ora recorrida no sentido de ANALISAR A PROPOSTA APRESENTADA, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso impetrado pela licitante **FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÕES EIRELI** no sentido de INABILITAR a licitante **MT EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA**, encaminhando-a a autoridade superior para deliberação.

É a decisão da AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

Departamento de Licitação e Contratos da Prefeitura Municipal de Abadia de Goiás, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de junho de 2024.

Luciene Tereza da Costa
Agente de Contratação

RATIFICAÇÃO

Nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 2019, conheço do Recurso Administrativo, ratificando a decisão da AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

Abadia de Goiás/GO, 25 de junho de 2024.

MARIA DO CARMO DE QUEIROZ SOUZA
Secretária Municipal de Gestão e Compras de Abadia de Goiás/GO